



Processo nº 27.059-8/2015
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Tomada de Contas Ordinária
Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 18-6-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 377/2019 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 3.525/2015-TP. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **27.059-8/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, alterada oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima a fim de incluir determinação à atual gestão da Câmara Municipal no sentido de que, ao regularizar os valores referentes ao montante descontado e não repassado aos órgãos previdenciários (irregularidade DA 07), adote providências para cobrar do responsável os valores referentes aos juros e multas decorrentes do atraso nos recolhimentos; e, ainda, acolheu a sugestão do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, no sentido de que o levantamento dos valores devidos aos órgãos previdenciários (INSS e Cuiabá-PREVI) seja realizado pelo atual gestor no prazo de 180 dias, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 384/2019 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento da determinação exarada pelo Acórdão nº 3.525/2015-TP (Processo nº 7.754-2/2013), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Emanuel Moreira Lima, neste ato representado pelo procurador Lázaro Roberto Moreira Lima - OAB/MT nº 10.006, sendo a Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel – ex-contadora, conforme fundamentos constantes na proposta de voto do Relator; **II) DETERMINAR** ao Sr. João Emanuel Moreira Lima (CPF nº 958.774.601-53) que **restitua** aos cofres públicos municipais o **valor de R\$ 55.265,46** (cinquenta e cinco mil,



duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão de pagamentos de juros e multas que configuram despesas não autorizadas, ilegítimas e lesiva ao patrimônio público – irregularidade classificada como JB 01, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador fixada em 20-2-2014, em referência ao último dia para o recolhimento da cota previdenciária da competência do exercício de 2013, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; **III) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, I, “a”, e II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** ao Sr. João Emanuel Moreira Lima as **multas** de: **a.1) 10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário apurado na irregularidade classificada como JB 01; **a.2) 11 UPFs/MT** em decorrência da ausência de recolhimento de cotas das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados do INSS e do Cuiabá-Prev, irregularidade classificada como DA 07; **a.3) 6 UPFs/MT** em decorrência da realização dos pagamentos às pessoas jurídicas sem a correta retenção do IRRF/Pessoa Jurídica, irregularidade classificada como DB 14; e, **a.4) 11 UPFs/MT** em decorrência da incorreta conciliação dos valores existentes na conta bancária em face dos registros contábeis feitos à época, irregularidade classificada como BA 01; e, **b)** à Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel (CPF nº 730.825.701-00) a **multa** de **11 UPFs/MT**, em decorrência da incorreta conciliação dos valores existentes na conta bancária em face dos registros contábeis feitos à época, irregularidade classificada como BA 01; e, por fim, em **DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que realize levantamento dos valores devidos aos órgãos previdenciários (INSS e Cuiabá-PREVI), **no prazo de 180 dias**, e que, ao regularizar os valores referentes ao montante descontado e não repassado aos órgãos previdenciários (irregularidade DA 07), adote providências para cobrar do responsável os valores referentes aos juros e multas decorrentes do atraso nos recolhimentos. Os Responsáveis deverão ficar cientes no sentido de que o não pagamento das multas aplicadas implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, § 3º, e 79, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução nº 14/2007. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.



Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Conselheiro Substituto

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas